



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 27 de outubro de 2011 - Nº 409 - Divulgado em 26/10/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradores

Marcílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Citação para Defesa por Edital	1
Intimação para Defesa	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão	1
Ata da Sessão	2
3. Atos da 1ª Câmara	7
Intimação para Sessão	7
Citação para Defesa por Edital	7
Prorrogação de Prazo para Defesa	8
4. Atos da 2ª Câmara	8
Intimação para Sessão	8
Extrato de Decisão	8

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03156/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: MARCIO IZIDRO DOS SANTOS, REPRESENTANTE DA EMPRESA LIMPE MAIS CONSTRUÇÕES LTDA., Interessado(a); ELIANE MATIAS DA SILVA, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA LIMPE MAIS CONSTRUÇÕES LTDA., Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02525/09](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do parecer do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, fls. 3699/3706 dos autos.

Processo: [02808/11](#)

Jurisdição: Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca das impropriedades detectadas pela Auditoria, na PCA de 2010.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02616/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Francisco

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00819/11

Sessão: 1863 - 13/10/2011

Processo: [02649/11](#)

Jurisdição: Fundo de Recuperação dos Presidários

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 162/2011 -

RESOLVE tornar facultativo o expediente do dia 28 do mês em curso, considerado Dia do Servidor Público.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1867 - 09/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05458/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA, Gestor(a);

EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a);

JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1867 - 09/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05796/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: WELLINGTON VIANA FRANÇA, Gestor(a); ANTONIO DE

PÁDUA DE OLIVEIRA, Contador(a).



Interessados: CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Ex-Gestor(a); MAURÍCIO SOUZA DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02.649/11 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em julgar regular a presente prestação de contas anual do Fundo de Recuperação dos Presidiários, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como ex-gestores o Sr. Maurício Souza de Lima (01/01 a 21/01/2010) e o Sr. Carlos Alberto Pinto Mangueira (22/01/2010 a 31/12/2010).

Ato: Acórdão APL-TC 00815/11

Sessão: 1863 - 13/10/2011

Processo: [03898/11](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: AILTON GOMES MEDEIROS, Gestor(a); CARLOS ITAMAR SOUTO VASCONCELOS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03.898/11 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Nova Palmeira, sob a presidência do Sr. Ailton Gomes Medeiros relativa ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ato: Acórdão APL-TC 00837/11

Sessão: 1864 - 19/10/2011

Processo: [04018/11](#)

Jurisditionado: Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: IRAMIR BARRÊTO PAES, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em: I. JULGAR regular a prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do ex-Diretor Presidente Iramir Barreto Paes; e II. ASSINAR o prazo de 30 dias ao atual gestor da (cuja comunicação deverá ser feita por citação) para que tome conhecimento e adote medidas necessárias a regularização da situação do terreno de propriedade da citada Companhia, situado no Município de Junco do Seridó, dando ciência, ao Tribunal, das medidas adotadas até o final do prazo fixado.

Ato: Acórdão APL-TC 00828/11

Sessão: 1864 - 19/10/2011

Processo: [04119/11](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO BERTO DA SILVA, Gestor(a); ANTÔNIO ALVES SIMÕES FILHO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 04.119/11 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Damião, relativas ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Berto da Silva, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando, ainda, o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Berto da Silva, presidente da Câmara de Vereadores de Damião, no valor de R\$ 2.000,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Damião, no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais e legais, em especial para que o setor competente dessa unidade gestora proceda às

retificações necessárias no SAGRES, conforme apontado pela Auditoria.

Ata da Sessão

Sessão: 1864 - Ordinária - Realizada em 19/10/2011

Texto da Ata: Aos dezoito dias do mês de outubro do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Vice-Presidente desta Corte de Contas, em virtude da ausência justificada do titular da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral em exercício Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, em virtude da ausência justificada do titular da pasta Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-01939/07, TC-05650/10, TC-05753/10 e TC-11885/09 (adiados para a sessão ordinária do dia 26/10/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSO TC-02609/11 - (adiado para a sessão ordinária do dia 26/10/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-08315/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/11/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-05345/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 26/10/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-05358/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 26/10/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente usou da palavra para fazer os seguintes comunicados: "1- Durante o período de 08 à 14 de outubro, a Paraíba levou 52 atletas à II Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas do MERCOSUL, evento este que reuniu 1.250 participantes de todos os Tribunais de Contas representados, tendo este Tribunal alcançado o 5º lugar na classificação geral, com um total de 12 medalhas, sendo 04 de ouro, 03 de prata e 05 de bronze, oportunidade em que registro minhas congratulações à todos os atletas desta Casa e, em especial, àqueles que conquistaram lugar no pódio; 2- No dia 14 de outubro, neste Plenário, o Tribunal promoveu um Seminário sobre o terceiro Setor com o palestrante o Juiz Federal da 3ª Região, de São Paulo, Dr. Sílvio Luís Ferreira da Rocha, que proferiu a palestra: ORGANIZAÇÕES SOCIAIS X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, oportunidade em que os servidores, jurisdicionados e interessados puderam participar, discutindo o tema com questões e debates que muito enaltecera o evento, sob a coordenação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; 3- Informo que, também, no dia 20 deste mês, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por deliberação daquela Corte, em sessão realizada no dia 22 de setembro de 2011, realizará solenidade para entrega do Colar do Mérito da Corte de Contas Ministro José Maria de Alkmin, conferido a personalidades e cidadãos que prestaram relevantes serviços ao País e ao Estado de Minas Gerais, dentre estes serão agraciados o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e minha pessoa, oportunidade em estaremos representando o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a quem essas medalhas e homenagens alcançam". Na oportunidade o Presidente em exercício comunicou que, em virtude da necessidade de ausentar-se, no período da tarde, passaria a Presidência ao Conselheiro decano, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Em seguida, Sua Excelência comunicou que no dia 21 de outubro do corrente ano estaria participando da inauguração da nova sede da Escola Superior de Gestão e Contas Públicas "Conselheiro Eurípedes Sales", no Tribunal de Contas do Município de São Paulo. No seguimento, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo fez a seguinte comunicação: "Senhor Presidente, como foi anunciado por Vossa Excelência, no período de 08 à 14 último, foi realizado na

cidade de Foz de Iguçu-PR, a II Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas do MERCOSUL. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba terminou a competição em 5º lugar, na classificação geral, dentre os 36 Tribunais de Contas participantes (18 do Brasil e 18 da Argentina) e a classificação geral foi a seguinte: 1º Lugar o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2º Lugar o Tribunal de Contas da União, 3º Lugar o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, 4º Lugar o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e em 5º Lugar o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. O nosso Tribunal conquistou um total de 12 medalhas, sendo 04 medalhas de Ouro, sendo: 01 na Sinuca com José Vanderlan Monteiro; 01 no Vôlei de Praia, com a dupla Pedro Cavalcanti e Sérgio Pessoa e 02 na Natação nos 50m Livre Máster e nos 25m Costa Máster, com Pedro Cavalcanti, 03 medalhas de Prata: sendo: 01 no Basquete Masculino, 01 na Natação no Revezamento 4x25m com Pedro Cavalcanti, Rômulo Araújo, Rozinaldo e Rafael e 01 nos 25m Livre Máster com André Agra) e 05 medalhas de Bronze, sendo: 01 medalha no Futsal Livre, 02 medalhas na natação, nos 25 Costa Livre, com Rômulo Araújo e nos 25m Peito Máster com Pedro Cavalcanti e 02 na corrida, nos 10.000m com Aguinaldo no masculino e Mércia Alves, no feminino. Além de um quarto lugar, nos 5.000m feminino, também com a atleta Mércia Alves. Tivemos, também, como destaque o servidor Pedro Cavalcanti, que conquistou um total de 5 medalhas, sendo 03 de ouro, 02 de prata e 02 de bronze. Destaco, ainda, a participação do nosso consagrado mascote, o colega F. Sousa, que durante o evento se apresentou diariamente com uma fantasia diferente, dentre elas o Homem-Aranha, Michael Jackson, Pica-Pau, dentre outras, ocasião em que foi aclamado o torcedor mais animado da competição e, por isso, decorado com medalha. Na qualidade de membro da Comissão de Esportes deste Tribunal e em nome desta, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para que se tornasse viável a participação no evento e o sucesso nele obtido, em especial o nosso Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão". Na oportunidade, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo entregou ao Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, os troféus conquistados naquela Olimpíada e no Nordeste dos Tribunais de Contas 2011, para que fossem colocados na Galeria de troféus desta Corte de Contas. Aproveitando o ensejo, o Presidente reiterou os agradecimentos aos servidores que representaram este Tribunal nos dois eventos, destacando a pessoa do Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, que é membro da Comissão de Esportes do TCE/PB e um dos grandes entusiastas da prática esportiva nesta Casa e elo de ligação dos atletas e a Presidência. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto suscitou uma preliminar, que foi aprovada pelo Tribunal Pleno, de forma excepcional, com relação ao Processo TC-05041/10 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Salgadinho, de responsabilidade da Prefeita Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, exercício de 2009, de acatamento de documentação apresentada pelo Advogado da gestora Dr. José Lacerda Brasileiro, em seu Gabinete, como defesa, determinando a digitalização e em seguida, remessa dos autos à Auditoria para análise das peças acostadas. Na fase de ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, os seguintes requerimentos: 1 – do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão requerendo o gozo de 15 (quinze) dias de suas férias regulamentares relativas ao 1º período de 2009, com início para o dia 20 de outubro e término no dia 03 de novembro do corrente ano; 2- do Conselheiro Umberto Silveira Porto requerendo o adiamento de suas férias, relativas ao 2º período de 2011, antes marcadas para o mês de novembro do corrente, para data a ser fixada posteriormente; 3- da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos seguintes termos: "Senhor Presidente, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, tendo suas férias individuais relativas ao 2º período de 2010 fixadas para ser usufruídas no lapso de 03 de novembro a 02 de dezembro do corrente ano, bem, perante Vossa Excelência, ouvido previamente o Procurador-Geral do MPJTCE e, subsequentemente, o Tribunal Pleno, solicitar, por força de necessidade do serviço, o adiamento sine die do efetivo gozo das férias retrodeclinadas"; 4 - da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos seguintes termos: "Senhor Presidente, Elvira Samara Pereira de Oliveira, Procuradora do Ministério Público junto a esta Egrégia Corte de Contas, tendo o seu segundo período de férias individuais referentes ao exercício de 2011, aprovado para ser usufruído de 31/10 a 17/11/2011 e de 05/12 a 16/12/2011, bem respeitosamente, perante Vossa Excelência, solicitar a transferência do período das sobreditas férias para o interregno a ser oportunamente estabelecido. Outrossim, requer, nesta oportunidade, o usufruto de 15 (quinze) dias de férias relativas ao seu segundo período de 2010 no interregno de 02/12 a 16/12/2011." Em

seguida, Sua Excelência deu início à PAUTA DE JULGAMENTO, promovendo inversões a pedido do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC-02548/11 – Prestação de Contas das gestoras da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba (ESPEP), Sras. Maria Alice Serrano de Andrade e Vera Lúcia Alencar de Lira, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou no sentido de: 1- julgar regular a prestação de contas, exercício de 2010, da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP, de responsabilidade das gestoras Vera Lúcia Alencar de Lira e Maria Alice Serrano de Andrade, recomendando-se à atual gestão da instituição e à Secretaria de Estado da Administração para resolverem a questão referente ao quadro de pessoal da ESPEP. 2- Encaminhar esta decisão para conhecimento do Exmo. Sr. Governador do Estado, recomendando providências para resolver a questão do quadro de pessoal da ESPEP. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05535/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de AREIA DE BARAÚNAS, Sra. Vanderlita Guedes Pereira, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Areia de Baraúnas, Sra. Vanderlita Guedes Pereira, exercício de 2009; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; 4- pela recomendação à Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas no sentido de adotar as medidas necessárias para evitar a reincidência na falha apontada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou, dentre os "Processos remanescentes de sessões anteriores": "Por pedido de vista" - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, o PROCESSO TC-02093/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de DAMIÃO, Sr. Geoval de Oliveira Silva, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Damião/PB, Sr. Geoval de Oliveira Silva, relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas do Comuna no exercício financeiro de 2007, Sr. Geoval de Oliveira Silva; 3) Impute ao ex-Prefeito Municipal de Damião/PB, Sr. Geoval de Oliveira Silva, débito no montante de R\$ 27.023,29, concernentes à escrituração no ativo realizável do balanço patrimonial de crédito denominado diversos responsáveis sem justificativa; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo à atual Prefeita Municipal, Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Geoval de Oliveira Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 03001/09, que trata da análise da prestação de contas do Município de Damião/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, a fim de evitar que o valor acima

imputado seja novamente atribuído ao ex-gestor, Sr. Geoval de Oliveira Silva; 8) Ordene a retirada de cópia dos documentos encartados às fls. 672/900, atinentes a contratos temporários celebrados pela Comuna em 2007, com vistas à formalização de processo específico e posterior envio à Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP para análise; 9) Envie recomendações no sentido de que a atual administradora municipal, Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Damião/PB, relativas à competência de 2007, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 11) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas, fls. 601/609 e 918/921, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 926/937, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo e os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto reservaram seus votos para a presente sessão. Antes de o Presidente passar a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Relator Auditor Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para comunicar que, o gestor, na data de ontem (18/10/2011) havia protocolado nesta Corte, documento contendo comprovante de recolhimento no valor de R\$ 27.023,29, concernentes à escrituração no ativo realizável do balanço patrimonial de crédito denominado diversos responsáveis sem justificativa, na oportunidade, Sua Excelência o Relator lembrou que, na sessão anterior, o Pleno havia decidido pelo não adiamento do julgamento, para conceder prazo para anexação do referido comprovante, requerendo o indeferimento da anexação. Após amplo debate acerca da matéria, o Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, pelo recebimento da documentação de defesa, determinando a sua anexação aos autos. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana solicitou que seu voto vista fosse adiado para a próxima sessão ordinária do dia 03/11/2011, para a efetiva comprovação do recolhimento, no que foi deferido pelo Plenário. Dando continuidade, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe "Outros - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - PROCESSO TC-05267/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Lagoa, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, no valor de R\$ 72.191,83, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das questões de natureza previdenciária; 5- Informando ao gestor que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-01534/02 – Denúncia formulada em face de possíveis irregularidades praticadas na gestão da ex-Prefeita do Município de CACIMBA DE DENTRO Sra. Olenka Targino Maranhão Pedrosa, exercício de 1996. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento da denúncia e diante da ausência de elementos suficientes e capazes da mensuração dos fatos denunciados, dado o decurso do tempo, determinando-se a comunicação desta decisão aos denunciantes e à Corregedoria desta Corte e, em seguida, o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-

06654/09 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-355/10, emitido quando da análise da denúncia referente a possíveis irregularidades no cumprimento de direitos constitucionalmente assegurados a aposentados e pensionistas do TCE/PB. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: No sentido de: 1) declarar o cumprimento parcial do item 1 do Acórdão APL – TC – 00355/10, haja vista a não implementação dos reajustes a que têm direito os pensionistas abarcados pela Lei Estadual nº 8.290/2007, listados às fls. 191 dos autos, e ainda, a efetivação apenas parcial da recomendação explicitada no item 2 do referido Acórdão; 2) assinar prazo de 30 (trinta) dias à atual titular da Secretaria de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias e ao atual Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para o restabelecimento da legalidade, objetivando a implementação das alterações determinadas pelo Acórdão APL – TC – 00355/10 nos respectivos proventos dos pensionistas, conforme cálculos já insertos às fls. 342 dos autos, sob pena de aplicação de multas e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta determinação no prazo assinado; 3) assinar prazo de 120 (cento e vinte) dias aos referidos Gestores para restabelecer a legalidade quanto à efetivação dos cálculos e respectivos pagamentos das diferenças a que têm direito os mencionados pensionistas, relativamente ao período compreendido entre o mês em que tal providência foi efetivada com relação aos servidores inativos (Setembro/2010) e o mês que anteceder o da implementação determinada no item 2 deste acórdão, sob pena de incidirem nas mesmas cominações mencionadas no item anterior, em caso de não cumprimento desta determinação no prazo fixado; 4) reiterar a recomendação explicitada no item 2 do Acórdão APL – TC – 00355/10, objetivando dar continuidade aos pagamentos retroativos (período de Julho/2007 a Agosto/2010), acordados entre a PBprev, a Secretaria de Estado da Administração e o Tribunal de Contas do Estado, cuja primeira parcela foi paga no mês de Dezembro/2010, tendo em vista a inaplicabilidade da Lei Estadual nº 9.333/2011 (art. 1º, inciso I) ao caso em comento; 5) encaminhar os autos à Corregedoria Geral para os registros e acompanhamentos de praxe. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. PROCESSO TC-05990/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. Francisco Assis Braga Júnior, referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Nazarezinho, Sr. Francisco Assis Braga Júnior, relativas ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, informando, ao referido gestor, que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06108/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de POÇO DANTAS, Sr. Itamar Moreira Fernandes, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Poço Dantas, Sr. Itamar Moreira Fernandes, relativas ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04013/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SOSSÊGO, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou: No sentido de que se: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, Prefeito do Município de Sossego, relativas ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o



ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2- julgue regulares as contas de gestão do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, na qualidade de ordenador das despesas executadas no exercício de 2010; 3- declare o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município de Sossego; 4- recomende ao atual gestor no sentido de cumprir, fidedignamente, aos preceitos da Carta Magna e demais legislações em especial da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, sob pena de repercussão negativa nas futuras prestações de contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05623/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SERRARIA, Sr. Severino Ferreira da Silva, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Iraponil Siqueira Sousa. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Serraria, Sr. Severino Ferreira da Silva, exercício de 2009, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do Sr. Severino Ferreira da Silva, na qualidade de ordenador das despesas; 3- pela imputação de débito ao Sr. Severino Ferreira da Silva, no valor de R\$ 4.990,70, em razão de despesas insuficientemente comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Severino Ferreira da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES: Votou pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, sem imputação de débito e sem aplicação de multa ao referido gestor municipal, sendo acompanhado pelos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto. O Relator, diante das alegações levantadas pelos membros do Tribunal Pleno acerca do ínfimo valor das despesas insuficientemente comprovadas pelo Gestor, reformulou sua proposta para que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: a) Julgue regulares com ressalva as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; b) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Serraria, Sr. Severino Ferreira da Silva, relativas ao exercício de 2009, encaminhando à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; c) Comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis; d) Recomende ao Prefeito Municipal de Serraria, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e suas Resoluções Normativas, para não mais incorrer nas falhas apontadas e também, tome providências para por em funcionamento a Creche Municipal e o Programa de Inclusão Digital, tão essenciais aos cidadãos municipais. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-02767/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de POCINHOS, Sr. Wilson Andrade Porto, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-244/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas do ex-ordenador de despesa da Câmara Municipal de Pocinhos/PB, Sr. Wilson Andrade Porto, relativas ao exercício financeiro de 2008; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Manter as demais deliberações consignadas nos itens “2” a “6” da decisão vergastada; 4) Remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Tendo em vista o adiantado da hora, o

Presidente suspendeu a sessão, retornando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, desta feita sob a Presidência do Conselheiro Decano Flávio Sátiro Fernandes – haja vista a ausência justificada do Presidente em exercício desta Corte de Contas, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – na oportunidade Sua Excelência convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental e anunciou o PROCESSO TC-06105/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, relativas ao exercício de 2009, em decorrência das despesas com pessoal e abertura de crédito especial sem autorização legislativa, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando o Relator, excluindo dos itens que ensejaram o parecer contrário à aprovação das contas, a questão relativa às despesas de pessoal, com base em Resolução RN – TC - 12/2009 deste Tribunal; reduzindo o valor da multa para R\$ 2.805,10. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana quando do seu pedido de vista: votou: 1-pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações; 2-pela declaração de atendimento parcial das disposições da LRF; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, no valor de R\$ 4.150,00; 4- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Na oportunidade, o Relator solicitou que o processo retornasse à Auditoria, a fim de verificar o levantamento feito pela Assessoria do Gabinete do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, destacando que sua proposta havia sido elaborada com base no Relatório da Auditoria constante dos autos, sendo atendido por maioria do Pleno, com a discordância do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes absteve-se de votar, em razão de não ter participado do início da votação. O Conselheiro Umberto Silveira Porto reservou seu voto para a presente sessão. Em seguida passou a palavra ao Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos que após prestar esclarecimentos acerca da matéria, reformulou seu voto para Votar: 1- pela emissão de Parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06468/09 – Prestação de Contas dos ex-Prefeitos do Município de JUAZEIRINHO, Srs. Frederico Antônio Raulino de Oliveira (período de 01/01 à 30/04 e de 11/10 à 31/12) e Roberto Crispim Paschoal de Oliveira (período de 01/05 à 10/10), exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – representante do Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial contido nos autos PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, prestadas pelos ex-Prefeitos do Município de Juazeirinho, Srs. Frederico Antônio Raulino de Oliveira (período de 01/01 à 30/04 e de 11/10 à 31/12) e Roberto Crispim Paschoal de Oliveira (período de 01/05 à 10/10), relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão dos Srs. Frederico Antônio Raulino de Oliveira (período de 01/01 à 30/04 e de 11/10 à 31/12) e Roberto Crispim Paschoal de Oliveira (período de 01/05 à 10/10), na qualidade de ordenadores das despesas efetuadas pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho, durante o exercício de 2008; 3- pela imputação de débito ao Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, no valor de R\$ 159.034,96, referente a despesas insuficientemente comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela imputação de débito ao Sr. Roberto Crispim



Paschoal de Oliveira, no valor de R\$ 162.931,49, referente a despesas insuficientemente comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5 – pela aplicação de multa pessoal e individual aos Srs. Frederico Antônio Raulino de Oliveira e Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6 – pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis; 7- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências ao seu cargo; 8- pela formalização de processo específico para apurar os repasses e aplicação de recursos da Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho, na esteira do sugerido pelo órgão de instrução. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Processos agendados para esta sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – “Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta”: PROCESSO TC-04018/11 – Prestação de Contas do ex-gestor da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba Sr. Iramir Barreto Paes, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos RELATOR: Votou: No sentido de que Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: I- julgar regular a prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do ex-Diretor Presidente Iramir Barreto Paes; II- assine o prazo de 60 dias ao atual gestor da CDRM (cuja comunicação deverá ser feita por citação) para que tome conhecimento e adote medidas necessárias a regularização da situação do terreno de propriedade da citada Companhia, situado no Município de Junco do Seridó, dando ciência, ao Tribunal, das medidas adotadas até o final do prazo fixado. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – “Contas Anuais de Prefeitos”: PROCESSO TC-05005/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ARARA, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho - Prefeito Municipal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que: 1- Emitam Parecer Favorável à aprovação das contas do Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, Prefeito do Município de Arara, relativos ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarem o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3- Comuniquem à Delegacia da Receita Federal do Brasil a cerca dos fatos narrados sobre as contribuições previdenciárias; 4- Recomendem ao Gestor no sentido de providenciar a regularização da eiva relacionada à disposição final dos resíduos sólidos, bem como possibilitar através de processo administrativo interno a escolha do cargo pelos servidores em situação de acumulação ilegal; 5- Recomendem à atual Administração Municipal estrita observância às normas da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas no exame da presente prestação de contas, especialmente, ao que se refere à adequação dos gastos com pessoal aos limites impostos pela LRF. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que anunciou, da classe “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-02450/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO, tendo Presidente o Vereador Sr. Jailson Neto da Silva, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de São Francisco, de responsabilidade do Vereador Sr. Jailson Neto da Silva, exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Informando ao gestor que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04214/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de VIEIRÓPOLIS, tendo Presidente o Vereador Sr. Francisco Emídio de Abrantes,

exercício de 2010. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Vieirópolis, de responsabilidade do Vereador Sr. Francisco Emídio de Abrantes, exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Informando ao gestor que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04119/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de DAMIÃO, tendo Presidente o Vereador Sr. Francisco Berto da Silva, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Damião, relativas ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Berto da Silva, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando, ainda, o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Berto da Silva, presidente da Câmara de Vereadores de Damião, no valor de R\$ 2.000,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Damião, no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais e legais, em especial para que o setor competente dessa unidade gestora proceda às retificações necessárias no SAGRES, conforme apontado pela Auditoria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05309/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ESPERANÇA, tendo Presidente o Vereador Sr. Gilbério Alves dos Santos, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: No sentido de: 1) julgar regular a prestação de contas do Sr. Gilbério Alves dos Santos, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Esperança - PB, exercício de 2009; 2) declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) recomendar à atual Administração da Câmara a estrita observância às normas constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando a reincidência das falhas verificadas na análise deste processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02704/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ESPERANÇA, tendo Presidente o Vereador Sr. Gilbério Alves dos Santos, exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: No sentido de: 1) julgar regular a prestação de contas do Sr. Gilbério Alves dos Santos, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Esperança - PB, exercício de 2009; 2) declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) recomendar à atual Administração da Câmara a estrita observância às normas constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando a reincidência das falhas verificadas na análise deste processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02775/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAIÇARA, tendo Presidente o Vereador Sr. Severino Azevedo de Oliveira, exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Caiçara, relativas ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Severino Azevedo de Oliveira; 2) recomendar a Câmara Municipal de Caiçara no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial às normas que tratam da fixação dos subsídios dos agentes políticos. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. “Pedidos de Parcelamento”: PROCESSO TC-12041/11 – Pedido de



Parcelamento de valor a ser restituído à conta do FUNDEB, com recursos municipais, por parte do Prefeito do Município de TRIUNFO, Sr. Itamar Manguieira de Sousa, conforme disposto no Acórdão APL-TC-570/2006. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela concessão do parcelamento, na forma da legislação pertinente. RELATOR: Votou, no sentido de conceder o parcelamento da restituição do valor de R\$ 140.863,36 para a conta do FUNDEB, requerido pelo Prefeito Municipal de Triunfo, Sr. Itamar Manguieira de Sousa, em seis parcelas, sendo as cinco primeiras no valor mensal de R\$ 23.477,00 e a última no valor de R\$ 23.478,36, que deverão ser aplicados de acordo com as disposições da Resolução Normativa RN – TC – 11/2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-12550/11 – Pedido de Parcelamento de valor a ser restituído à conta do FUNDEB, com recursos municipais, por parte da Prefeita do Município de POMBAL, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, conforme determinado no Processo TC-2828/06. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela concessão do parcelamento, na forma da legislação pertinente. RELATOR: Votou no sentido de conceder o parcelamento da restituição do valor de R\$ 84.548,35 para a conta do FUNDEB, requerido pela Prefeita Municipal de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Dantas Werton, em três parcelas, sendo as duas primeiras no valor mensal de R\$ 28.000,00 e a última no valor de R\$ 28.548,35, que deverão ser aplicados de acordo com as disposições da Resolução Normativa RN – TC – 11/2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes destacou que, o entendimento do Tribunal de Contas com relação aos pedidos de parcelamentos de valores a serem restituídos à conta específica do FUNDEB é da competência do Tribunal Pleno. "Outros": PROCESSO TC-05416/03 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-384/2010, por parte do Prefeito Municipal de GURINHÉM, Sr. Claudino César Freire. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: 1- pela declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC-384/2010; 2- pela aplicação de nova multa pessoal ao Sr. Claudino César Freire, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela remessa de cópias dos autos à PCA do corrente exercício, determinando-se a realização de Inspeção Especial naquela prefeitura, para exame da gestão de pessoal; 4- pelo encaminhamento dos autos à Corregedoria desta Corte -- para que acompanhe o recolhimento da multa aplicada ao gestor municipal, constante desta decisão e, após esta providência, determine-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente, declarou encerrada a sessão às 16:10hs, abrindo audiência pública para redistribuição de 02 (dois) processos por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 12 a 18 de outubro de 2011, foram distribuídos 06 (seis) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 658 (seiscentos e cinquenta e oito) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 26 de outubro de 2011.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2457 - 10/11/2011 - 1ª Câmara

Processo: [07640/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Intimados: ISAURINA DOS SANTOS MEIRELES DE BRITO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Sessão: 2457 - 10/11/2011 - 1ª Câmara

Processo: [11457/11](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transp. e Trânsito de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: LAURA MARIA FARIAS BARBOSA GUALBERTO, Responsável; NILTON PEREIRA DE ANDRADE, Interessado(a).

Sessão: 2457 - 10/11/2011 - 1ª Câmara

Processo: [11579/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, Responsável.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01440/04](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2004

Citados: HERMES GALVÃO DE SÁ FILHO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01607/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Citados: JOSÉ AFONSO GAYOSO FILHO, Ex-Gestor(a); JOMAR PAULO NETO, Ex-Gestor(a); ANA MARLY CHIANCA DE GUSMÃO, Ex-Gestor(a); FAUSTO TEIXEIRA CAVALCANTE, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06725/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Citados: JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01369/08](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Citados: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Procurador(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01376/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: ROBERTO DA COSTA VITAL, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [01958/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: ISAC RODRIGO ALVES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02365/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Responsável; JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03119/09](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: IVO NÓBREGA DE MEDEIROS, Interessado(a); SRª. FRANCISCA NATHÁLIA MEDEIROS DA NÓBREGA., Interessado(a);



TEREZINHA MEDEIROS, Interessado(a); RODRIGO MORAIS MATOS, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [04600/09](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itaporanga
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2009
Citados: JOSÉ HONÓRIO DE SOUZA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [05439/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009
Citados: GLÁUCIA DE ARAÚJO LUNA, Interessado(a); OTACILIA SILVEIRA DA SILVA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06362/10](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Citados: FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [06583/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010
Citados: HÉRCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ., Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [00878/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008
Citados: MARIA DA PENHA COSME DE SOUTO HOLANDA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [00910/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2010
Citados: JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02382/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Citados: WESCLEY CANDEIA SANTANA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [02390/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Citados: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03299/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009
Citados: LUCEBINA NÓBREGA DA SILVA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [04434/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [05082/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA DE FARIAS, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [05294/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2006
Citados: CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07590/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07925/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: ARIANE NORMA DE MEENZES SÁ, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01384/08](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2000
Citado: MARIA IRIS CRUZ, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2607 - 08/11/2011 - 2ª Câmara
Processo: [10966/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02202/11
Sessão: 2603 - 11/10/2011
Processo: [01052/03](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2003
Interessados: COZETE BARBOSA LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a).
Decisão: Os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar irregular as contas do convênio 01/2003, no valor R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). II. Imputar débito a ex-gestora, Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, no valor R\$ 2.733.114,41 (dois milhões, setecentos e trinta e três mil, cento e quatorze reais e quarenta e um centavos), que atualizado até a presente data (fls. 884) é de R\$ 4.902.377,75 (quatro milhões, novecentos e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), por não restar comprovada a destinação de 91,10% dos recursos liberados, ou seja, inexistência de despesas pagas com estes recursos. III. Aplicar à referida gestora multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) de acordo com o art. 56, inciso II e III da Lei Complementar nº. 18 de 13/07/93.



IV. Aplicação à referida gestora de multa de R\$ 49.023,77 (quarenta e nove mil, vinte e três reais e setenta e sete centavos), equivalente a 1% da despesa total atualizada e não comprovada, de acordo com o art. 55, da Lei Complementar n.º 18, de 13/07/93; V. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias à gestora para recolhimento voluntário do débito e multa imputados, sob pena de execução, desde logo recomendada. VI. Recomendar à Prefeitura Municipal de Campina Grande, no sentido de zelar pela estrita observância das normas relativas aos convênios, da Lei 8.666/93, bem como das determinações desta Egrégia Corte de Contas. VII. Determinar remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria de Justiça do Estado, para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, possa tomar as providências inerentes a sua competência. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de outubro de 2011.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00175/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [08848/08](#)

Jurisditionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Gestor(a); RAIMUNDO GILSON FRADE, Ex-Gestor(a); VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Responsável.

Decisão: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 08848/08, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do M.P.E. e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º- Determinar o arquivamento dos autos deste processo. Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00174/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [09397/08](#)

Jurisditionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Gestor(a); RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Ex-Gestor(a); VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Responsável.

Decisão: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 09397/08, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do M.P.E. e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º- Determinar o arquivamento dos autos deste processo. Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00176/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [10059/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ EDOMARQUES GOMES, Responsável.

Decisão: RESOLVE: Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do Processo referenciado, por não haver mais matéria a ser apreciada, em virtude de a mencionada licitação ter sido declarada fracassada em 02.03.2011 (fls.72), conforme publicação no D.O.E. do dia 16.03.2011. (fls.73). Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
